



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.243 - RS (2019/0010326-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JEAN MARCELO DE ANTONI
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO MEIRELLES DA ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária à preservação da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do acusado.

2. O fato do réu ser reincidente e ostentar diversos outros registros criminais são circunstâncias que denotam a existência do *periculum libertatis*, autorizando a manutenção da custódia preventiva.

3. A diversidade de drogas apreendidas, a natureza deletéria de uma delas (cocaína) e a forma de acondicionamento, já individualizadas e prontas para venda, revelam maior envolvimento com o comércio proscrito, justificando a prisão cautelar à salvaguarda da ordem pública.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.243 - RS (2019/0010326-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JEAN MARCELO DE ANTONI
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO MEIRELLES DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONARDO MEIRELLES DA ROSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no *Writ* n.º 70079945895, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito denunciado, malferindo ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Destaca que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do paciente poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e família constituída, o que lhe autorizaria a responder ao processo em liberdade.

Menciona, por fim, que não teriam sido explicitadas as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas ou insuficientes ao caso em exame, em flagrante inobservância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que pudesse responder solto a presente ação penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 489.243 - RS (2019/0010326-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante, no dia 10-11-2018**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque foi surpreendido trazendo consigo, para o fornecimento a consumo de terceiros, 9 tijolinhos de maconha, pesando 19,8 g, (dezenove gramas e oito centigramas) e 24 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 15 g (quinze gramas) da referida substância (e-STJ fl. 33).

Quanto aos fatos, consta dos autos o seguinte:

"[...] como se depreende das peças que integram o auto de prisão em flagrante, a situação foi de flagrância, vez que o flagrado, que foi visto em atitude suspeita por policiais que faziam patrulhamento de rotina, tendo empreendido fuga e, ao ser abordado, em revista pessoal, em poder do flagrado, foi encontrada a substância entorpecente apreendida:[...]" (e-STJ fl. 33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Togado primevo, em **11-11-2018**, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, porquanto a entendeu necessária a fim de resguardar a ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias do delito, considerando *"presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo que a garantia da ordem pública recomenda a segregação do flagrado, qualificado nestes autos, a garantir a ordem pública e a paz social, posto que não se pode olvidar que com a liberdade estar-se-á favorecendo a reiteração delituosa, ou ainda colocando em risco a saúde pública, especialmente pela natureza da substância apreendida"* (e-STJ fl. 35).

Na ocasião, o Juízo processante salientou que *"a insuficiência das medidas cautelares é evidenciada, pelo risco que a soltura representa à ordem pública, considerando a gravidade concreta do fato delituoso imputado - tráfico de entorpecentes"* (e-STJ fl. 35).

Mencionou ainda, que *"sobre a alegação feita de que a droga apreendida seria para consumo próprio, tenho que é matéria de prova e que deverá ser apreciada ao longo da instrução criminal, sendo que, nesta fase, pela natureza e forma como foram apreendidas as substância entorpecentes, a conclusão a que se chega é a da efetiva prática do delito de tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 35).

Por fim, concluiu destacando que *"o flagrado possui antecedentes criminais e que, na hipótese, pode ser admitida a decretação da prisão preventiva, porquanto o crime imputado ao flagrado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, forte no art. 313, inc. I, do CPP"* (e-STJ fl. 35).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem visada, mantendo a prisão preventiva do ora paciente, especialmente, a bem da ordem pública, consignando que as circunstâncias do delito *"desbordam da gravidade inerente ao tipo em abstrato, legitimando o receio de que o paciente não se trate de traficante iniciante ou eventual, já que a variedade de drogas sugere maior intimidade com a ilícita mercancia"* (e-STJ fl. 16).

Na ocasião, o Colegiado salientou que *"o paciente é reincidente pela prática de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pessoas, o que indica não ser esta a sua primeira incursão no universo do crime" e, assim, "é fundado o receio de que, em sendo posto em liberdade, encontrando os mesmos estímulos existentes antes da prisão, o paciente não se afaste da prática criminosa e acabe por reiterar; então, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem-estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional, não se mostrando suficiente qualquer medida alternativa ao cárcere" (e-STJ fl. 16).

Por fim, a Corte Estadual salientou que *"predicados pessoais não bastam para a concessão de liberdade, pois, se não foram suficientes para impedir a suposta incursão criminosa, certamente não o serão para evitar eventual reiteração" (e-STJ fl. 17).*

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, destaca-se que a medida constritiva encontra-se devidamente justificada na espécie, com base no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem pública, fragilizada diante do vasto histórico criminal do réu.

Com efeito, conforme consta da Folha de Antecedentes Criminais do acusado (e-STJ fls. 71-73) e foi destacado pelas instâncias de origem, o paciente ***"é reincidente pela prática de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, o que indica não ser esta a sua primeira incursão no universo do crime"*** (e-STJ fl. 16), condição que justifica a sua manutenção no cárcere antecipadamente tendo em vista que revela inclinação à prática de crimes, inviabilizando a pretendida liberdade pois muito provável que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante foram apreendidos 133 (cento e trinta e três) gramas de maconha, quantidade que, aliada ao fato de o recorrente possuir anterior condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, justifica sua segregação cautelar, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 89.050/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifamos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, somado às circunstâncias da prisão em flagrante, o histórico criminal do paciente (que é egresso do sistema prisional com uma condenação não definitiva por crime de tráfico de drogas) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes, como na espécie, os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC 415.834/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017 - grifo nosso)

Ademais, cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Desta forma, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em fatos criminosos, aptos a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.

Veja-se a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Além disso, o paciente ostenta registros criminais anteriores, inclusive relativo a delito de mesma natureza do tratado nos presentes autos, o que revela indícios de personalidade voltada para o crime e reforça a necessidade da segregação como forma de prevenir a reiteração delitiva.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. Recurso desprovido.

(RHC 95.359/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018 - grifamos)

Assim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, ou seja, para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, é *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0010326-1

HC 489.243 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00425067820188210008 00821800195934 03598013120188217000 3598013120188217000
425067820188210008 70079945895 821800195934

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN MARCELO DE ANTONI
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO MEIRELLES DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.